

**Mensagem nº. 22.01.001/2024 – GAB Barbalha/CE, 22 de janeiro de 2024.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
*Odair José de Matos*  
Vereador  
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha/CE  
*Nesta*

**Ref. Mensagem Projeto de Lei. REGIME DE URGÊNCIA**

SENHOR PRESIDENTE,  
DEMAIS PARES,

De antemão prestamos os devidos cumprimentos e respeito à Vossa Excelência, bem como aos demais nobres ocupantes da função legislativa que abrilhantam esta Augusta Casa, para adiante expor a apreciação dos ilustres Pares, o Projeto de Lei a seguir, em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 129, caput, de vosso Regimento Interno, pelas razões à frente aduzidas.

O Projeto de Lei, ora apenso, para apreciação desta Augusta Casa que “INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA DO MUNICÍPIO DE BARBALHA E ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS LOTÉRICOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA”.

O referido projeto visa estabelecer um marco legal para a exploração de jogos lotéricos em nosso Município, regulamentando e normatizando todas as atividades relacionadas a este setor. A instituição do Serviço Público de Loteria do Município de Barbalha proporcionará uma série de benefícios para a população do município e para a administração pública, com destaque para as vantagens relacionadas à arrecadação de receitas que deverão obrigatoriamente sere aplicadas no Município.

Ao explorarmos os jogos lotéricos de forma adequada e regulamentada, poderemos obter significativos recursos financeiros, os quais serão direcionados para a implementação de políticas públicas e a melhoria dos serviços prestados à população. A arrecadação proveniente das loterias será destinada às áreas mais sensíveis e prioritárias do Município, como políticas de combate à fome e redução da pobreza, fortalecimento dos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e investimentos em segurança pública.

A Proposta de Lei enquadra-se na regulamentação federal sobre o tema, expressa na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e Leis Estaduais nº 52, de 07 de novembro de 1947 e 18.216 de 11 de outubro de 2022 e o Decreto nº 23.493, de 16 de novembro 1994. Da mesma forma, o Projeto de Lei se apoia no entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no âmbito das Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) 492, 493 e 3050, que declarou não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os Arts. 1º e 32, caput e § 1º, do Decreto-Lei 204/1967 e, portanto, reconheceu a competência material dos Estados e Municípios para explorar as atividades lotéricas. A saber:

*“(iii) A competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX, da CF/88) não preclui a competência material dos Estados para explorar as atividades lotéricas nem a competência regulamentar dessa exploração. Por esse motivo, a Súmula Vinculante 2 não trata da competência material dos Estados de instituir loterias dentro das balizas federais, ainda que tal materialização tenha expressão através de decretos ou leis estaduais, distritais ou municipais.”*

*Min. Gilmar Mendes*

*ADPF 492 e ADPF 493*

O Município do Barbalha seguirá, com a aprovação do presente Projeto de Lei, outros Estados e Municípios da Federação que já modernizaram a regulamentação a atividade de loterias em seus territórios. Trata-se, por exemplo, do Estado de São Paulo, com a Lei Estadual (SP) 17.386/21 e o Decreto Estadual (SP) 66.524/22, o Estado do Rio de Janeiro, com o Decreto Estadual (RJ) 47.537/21, o Estado de Minas Gerais, com o Decreto Estadual (MG) nº 47.902/20, Município de Belo Horizonte/MG, Goiânia/GO, Anápolis/GO, Caxias do Sul/RS, Juazeiro do Norte/CE, dentre diversos outros.

Além disso, a exploração dos jogos lotéricos pelo Município contribuirá para a geração de empregos e o fortalecimento da economia local. A criação de uma estrutura para a regulação das questões operacionais de tal atividade, sob a responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Gestão, assegurará a transparência, a regulação, o controle e o monitoramento adequados do Serviço Público de Loteria, garantindo a lisura e a legalidade das atividades desenvolvidas nesse segmento.

Destacamos também que a regulamentação proposta estabelece critérios para a seleção das empresas que serão responsáveis pela exploração dos jogos lotéricos. A SEPLAG será responsável por promover processos competitivos transparentes, visando selecionar as empresas que ofereçam o maior



retorno financeiro para o Município. Dessa forma, garantimos a maximização dos recursos arrecadados e a eficiência na gestão dessas atividades.

Ressaltamos ainda que o projeto contempla medidas de conformidade, inclusão social e sustentabilidade, promovendo uma abordagem responsável e comprometida com o bem-estar da sociedade. Também prevê a proibição do acesso de menores de idade, pessoas interditadas, pródigos e jogadores compulsivos aos serviços lotéricos, assegurando a proteção dos grupos mais vulneráveis.

Por fim, a presente proposta de lei revoga todas as concessões, permissões e autorizações concedidas anteriormente pelo Município de Barbalha, unificando e regulamentando de forma clara e abrangente a exploração de jogos lotéricos no âmbito Municipal.

Pelo relevante interesse social, contamos com o irrestrito apoio de Vossas Excelências na apreciação e pronta aprovação do pleito

Respeitosamente,

*Local e data, supra.*



**Guilherme Sampaio Saraiva**  
Prefeito Municipal de Barbalha / CE



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

INSTITUO SERVIÇO PÚBLICO DE  
LOTERIA DO MUNICÍPIO DE  
BARBALHA E ESTABELECE OS  
CRITÉRIOS DE EXPLORAÇÃO DE  
JOGOS LOTÉRICOS NO TERRITÓRIO  
MUNICIPAL DA FORMA QUE INDICA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município de Barbalha, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção:

## CAPÍTULO I

### DA EXPLORAÇÃO DE JOGOS LOTÉRICOS

**Art. 1º** - Fica instituído, na forma do Artigo 175 da Constituição da República, o Serviço Público de Loteria de Barbalha/CE, que consiste na exploração de jogos lotéricos.

§1º Considera-se, para fins desta Lei, como exploração de jogos lotéricos, as atividades comerciais relacionadas às seguintes modalidades:

I - Loteria de apostas de quota fixa, correspondente a loteria de prognósticos consistente em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acertado prognóstico;

II - Loteria de prognóstico específico, explorada nos moldes da Lei Federal nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

III - Loteria de prognósticos esportivos, em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos;

IV - Loteria de prognóstico numérico, em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

V - Loteria instantânea que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação;

VI - Loteria passiva, em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico)

VII - Chances Múltiplas – comercialização de volantes para sorteios de dezenas realizados em datas e horários predefinidos, com distribuição de prêmios rateados em dinheiro ou prêmios bancados de bens duráveis.

§2º Poderão ser exploradas outras modalidades lotéricas, eventualmente autorizadas por Lei Federal.

**Art. 2º** - À Loteria do Município de Barbalha/CE, responsável pela administração do serviço público de loterias do Município, compete:

I - Planejar, normatizar e explorar diretamente, ou, indiretamente, mediante credenciamento e autorização ou concessão, as diversas modalidades dos jogos lotéricos e de concursos de prognósticos no Estado;

II - Cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos, os regulamentos e as instruções normativas que regem a exploração dos serviços lotéricos e dos concursos de prognósticos no Estado;

III - Programar, controlar e executar todos os serviços técnicos, administrativos e financeiros, vinculados às diversas modalidades de jogos lotéricos;

IV - Realizar estudos, pesquisas e desenvolver novas tecnologias destinadas à instituição de novos projetos lotéricos e de concursos de prognósticos em geral;

V - Regulamentar, através de instrução normativa, as novas modalidades lotéricas e os concursos de prognósticos existentes e os que vier a instituir;

VI - Manter permanentes serviços de informação ao público sobre as diversas modalidades de loterias e os regulamentos correspondentes.

§ 1º - A Loteria do Município de Barbalha/CE contará com funcionários integrantes ou não do quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Planejamento e Gestão, dentre os quais será indicado o Diretor.

**Art. 3º** - A Loteria do Município de Barbalha/CE poderá explorar diretamente, ou indiretamente, mediante credenciamento, autorização ou concessão, sem prejuízo de outras espécies de loterias que venham a ser criadas, além das referidas no artigo anterior, a Loteria Convencional (de extração de números), a Loteria Instantânea e a Loteria “On Line/Real Time”.

Parágrafo único - Fica reservada à Loteria do Município de Barbalha/CE a prerrogativa da exploração direta, de qualquer das loterias de que trata esta Lei, caso em que não será concedido credenciamento para a respectiva modalidade.

**Art. 4º** - A Loteria do Município de Barbalha/CE poderá cobrar dos seus credenciados ou autorizados, além dos tributos previstos, “royalties”, comissões, valores locativos de marcas e logomarcas ou qualquer outra forma de remuneração decorrente de credenciamentos, autorizações ou concessões de exploração de loterias e de concursos de prognósticos

**Art. 5º** - Não serão credenciadas e autorizadas as empresas cujo sócio e/ou administrador tenha sido condenado criminalmente, mediante sentença penal transitada em julgado, por atos configurados como crime ou contravenção penal.

**Art. 6º** - Sujeitam-se à necessidade de credenciamento e autorização previstos nesta Lei, as empresas que explorem a atividade de loterias, de forma virtual ou não, mesmo que não possuam sede estabelecida no Estado do Ceará ou em território nacional, se promoverem qualquer propaganda ou publicidade de forma física no território do Município de Barbalha/CE.

**Art. 7º** - As pessoas ou empreendimento domiciliados no Estado do Ceará, que realizem promoção de marca ou sejam patrocinadas com contrapartida de divulgação de marca, no território do Município de Barbalha/CE, pelas empresas descritas no parágrafo anterior, deverão exigir comprovação da regularidade do credenciamento e autorização da empresa anunciante ou patrocinadora pelo Município de Mauriti.

**Art. 8º** - Os valores estabelecidos em Edital para fins de credenciamento e autorização das empresas interessadas na exploração de jogos lotéricos no território do Município de Barbalha/CE serão pagos nos seguintes termos:

I – 90% (noventa por cento) destinado à conta do Tesouro Municipal, mediante crédito em conta corrente ou outro meio de pagamento estabelecido em Edital; e,

II – 10% (dez por cento) destinado às entidades filantrópicas, mediante crédito em conta corrente ou outro meio de pagamento estabelecido em Edital.

**Art. 9º** - As empresas devidamente credenciadas e autorizadas a realizarem a exploração dos jogos lotéricos e similares no território do Município de

Barbalha/CE deverão se submeter à regulamentação estabelecida, podendo ser exigida a vinculação de sistema eletrônico específico de validação de apostas e/ou emissão de bilhetes.

Parágrafo único. A SEPLAG poderá exigir, ainda, que as empresas devidamente credenciadas e autorizadas a explorar jogos lotéricos e similares no território do Município de Barbalha/CE adotem medidas específicas de conformidade, inclusão social e sustentabilidade.

**Art. 10** - As empresas credenciadas e autorizadas a realizarem as atividades inerentes à exploração dos jogos lotéricos e similares no território do Município de Barbalha/CE deverão manter registro dos sacadores dos prêmios e/ou pessoas premiadas, por 2 anos, bem como implementar mecanismos capazes de identificar a reiteração do mesmo sacador.

Parágrafo único. Constatada a reiteração de saque pelo mesmo sacador ou pessoa premiada no período de que trata o caput, a empresa deverá comunicar a SEPLAG, que apurará eventual comprometimento da lisura do processo, bem como notificará imediatamente a Secretaria de Segurança Pública e a Polícia Civil do Ceará, para apuração quanto à possível prática de infração penal.

**Art. 11** - É terminantemente proibida a utilização dos serviços lotéricos, em qualquer modalidade, por menores de idade, pessoas interditadas, pródigos e jogadores compulsivos, bem como a compra ou registro de aposta em favor deles.

**Art. 12** - No caso de exploração do serviço público de loteria municipal por meio de parceria, concessão ou permissão, a empresa responsável pelo serviço fica obrigada operacionalizar o concurso e distribuir a premiação dentro das condições impostas na delegação outorgada pela municipalidade.

§1º - A empresa executora do serviço público de loteria municipal decorrente de parceria, concessão ou permissão se responsabiliza pela elaboração de planos de sorteio, pelo fornecimento de equipamentos, pela distribuição, pelas vendas e pela publicidade, pela credencial dos agentes distribuidores e revendedores nomeados pela municipalidade, pelo pagamento dos prêmios e pelo controle administrativo, financeiro e estatístico de vendas, arrecadação e recolhimento dos tributos incidentes.

§2º Pelo eventual não recolhimento de tributos ou da resda destinada ao Fundo Municipal de Assistência Social, assim como o não pagamento e/ou entrega de prêmios, após notificada, a executora deverá recolher para o Fundo Municipal de Assistência Social, a título de multa, o equivalente a 20 (vinte) vezes o valor inadimplido, ficando suspensa a concessão até a comprovação de sua regularização e, em caso de reincidência, terá a executora a delegação cancelada.

§3º Findo o exercício financeiro, em 31 de dezembro de cada ano, ou na forma que

dispuser a delegação, a empresa executora deverá fornecer, dentro de 60 (sessenta) dias, cópias de suas operações devidamente auditadas.

**Art. 13** - Sem prejuízo da aplicação das normas de Direito Penal, submete-se às penalidades previstas nesta Lei a exploração ilegal de loterias no território do Município de Barbalha/CE, considerada como tal aquela realizada, em qualquer modalidade ou em modalidade não autorizada por Lei Federal, sem o devido credenciamento e autorização, nos termos desta Lei.

**Art. 14** - Não se submetem à necessidade de credenciamento e autorização estabelecidos nesta Lei as empresas e entidades que realizem atividades relacionadas ao serviço público de loteria federal, quando devidamente autorizadas pela União.

**Art. 15**. Ficam revogadas todas as concessões, permissões e/ou autorizações concedidas pelo Município de Barbalha/CE até a publicação desta Lei, que envolvam qualquer atividade relacionada com a exploração de jogos lotéricos.

## CAPÍTULO II

### DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 16** - O produto da arrecadação obtida pelo Município de Barbalha/CE com a exploração de jogos lotéricos, nos termos desta Lei, deve observar a Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, bem como as seguintes destinações:

I – 45% (quarenta e cinco por cento) a políticas de combate à fome e redução da pobreza no Município de Barbalha/CE; e,

II – 45% (quarenta e cinco por cento) destinado a ações de fortalecimento dos serviços sociais; e,

III – 10% (dez por cento) destinado para Segurança Pública.

**Art. 17** - Os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de 90 (noventa) dias corridos, assim como as eventuais multas e juros decorrentes da aplicação de penalidades previstas nesta Lei, devem ser revertidos ao Tesouro Municipal, por meio de crédito em conta corrente ou outro meio de pagamento estabelecido em Edital.



**CAPÍTULO III**  
**DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

**Art. 18** - A SEPLAG, responsável por controlar e monitorar a exploração de jogos lotéricos no Município de Barbalha/CE, subsidiará a Prefeitura Municipal nas atividades de fiscalização e do exercício do poder de polícia, que ficará a cargo da mesma.

**Art. 19** - As infrações serão apuradas por meio de processo administrativo instaurado no âmbito da SEPLAG, aplicando-se as penalidades respectivas, nos termos desta Lei.

**Art. 20** - Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa;

II – Interdição de estabelecimento;

II – Revogação da autorização de exploração de jogos lotéricos.

Parágrafo único. As multas aplicadas nos termos desta Lei, quando não pagas na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la, de modo que incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da multa.

**Art. 21** - São aplicáveis as seguintes penalidades quando verificado o descumprimento dos dispositivos desta Lei:

I – Explorar jogos lotéricos sem a devida autorização do Município de Barbalha/CE, ou estando com autorização vencida: multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIRM e interdição do estabelecimento;

II – Explorar jogos lotéricos em modalidade não autorizada: 2.000 (dois mil) UFIRM e interdição do estabelecimento;

III – Promover marca ou aceitar patrocínio com contrapartida de divulgação de marca, no território do Município de Barbalha/CE, de empresas que explorem a atividade de loterias, de forma virtual ou não, que não possuam autorização ou que estejam com autorização vencida, mesmo que tais empresas não possuam sede estabelecida no Estado do Ceará ou em território nacional: multa equivalente a 10.000 (dez mil) UFIRM; e,

IV – Condenação, mediante sentença penal transitada em julgado, de quaisquer dos sócios ou administradores de empresa credenciada para a exploração de jogos lotéricos no Município de Barbalha/CE, em atos configurados como crime ou contravenção penal: revogação da autorização de exploração de jogos lotéricos.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** - As empresas devidamente credenciadas e autorizadas a realizarem a exploração dos jogos lotéricos e similares no território do Município de Barbalha/CE, quando da apuração do seu respectivo Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) resultar em recolhimento no período apurado, fica obrigada, sob pena de revogação da autorização, a destinar para projetos no território do Município de Barbalha/CE, respeitados os limites previstos na legislação federal, parte das deduções possíveis.

Parágrafo único. A efetiva destinação do Imposto de Renda a projetos a que se referem às disposições deste artigo será objeto de verificação, quando da fiscalização das empresas que exploram as atividades de loteria no Município de Barbalha/CE.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 22 de janeiro de 2024.



**Guilherme Sampaio Saraiva**  
*Prefeito Municipal de Barbalha/CE*